



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 234/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.100383/2024-19**

**INTERESSADO: SOJITZ DO BRASIL S/A., CNPJ nº 61.383.477/0001-98**

**ASSUNTO**

Pedido de julgamento antecipado (convertido em Termo de Compromisso) formulado pela **SOJITZ DO BRASIL S/A. (CNPJ nº 61.383.477/0001-98)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105259/2020-16, que tramita na Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ("MDIC").

**REFERÊNCIAS**

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

**1. DO RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado inicialmente com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela **SOJITZ DO BRASIL S/A., CNPJ nº 61.383.477/0001-98**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105259/2020-16, que tramita perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
- 1.2. O PAR foi originalmente instaurado pela Corregedoria do Ministério da Economia, por meio da Portaria COGER/ME nº 8525, de 27 de setembro de 2022 (3083553, doc. 26), publicada no DOU, Seção 2, nº 186, em 29 de setembro de 2022 (idem, doc. 28). Em decorrência de mudanças na estrutura ministerial, sua tramitação passou à Corregedoria do MDIC, que o instaurou novamente por meio da Portaria SE/MDIC nº 186, de 23 de junho de 2023 (idem, doc. 51).
- 1.3. No dia 19 de dezembro de 2023, a comissão processante elaborou Nota de Indiciação (idem, doc. 67), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (idem, doc. 68).
- 1.4. Em decorrência da intimação, o representante legal da proponente interpôs perante a CGU seu pedido de julgamento antecipado (3082624 e 3082626). Cabe ressaltar que o pedido foi realizado em 16 de janeiro de 2024, ou seja, dentro do prazo para apresentação da defesa escrita.
- 1.5. Em 17 de janeiro de 2024, os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da Portaria Normativa nº 19/2022 (3082750). Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (3082783) ao Corregedor do MDIC, solicitando a cópia do PAR nº 00190.105259/2020-16, que foi posteriormente juntada neste procedimento (3083553).
- 1.6. Antes da análise da proposta da empresa por esta CGIPAV ser efetivada, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que converteu o presente julgamento antecipado ("JA") em Termo de Compromisso ("TC"), conversão que contou com a anuência da empresa (3489706).
- 1.7. Por essa razão, o exame ora realizado usará como fundamento os requisitos do novo normativo.

**2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

- 2.1. A pessoa jurídica **SOJITZ DO BRASIL S/A.** foi indiciada no PAR por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.
- 2.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria supostamente adquirido informações sigilosas de comércio exterior (relatórios vinculados a determinadas NCM's), relacionadas ao seu ramo de atividade comercial, irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB e do MDIC, mediante pagamentos a empresa intermediária, inclusive com emissão de NF's.
- 2.3. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação elaborada pela Comissão de PAR da Corregedoria do MDIC (3083553, doc. 67).

**3. DA COMPETÊNCIA**

- 3.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.
- 3.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.
- 3.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente prevêm que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **de competência privativa da Controladoria-Geral da União**, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o **Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União** celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

- 3.4. Os arts. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A **Controladoria-Geral da União** analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, **pela avocação ou não** da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela **Coordenação-Geral de Investigação** em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização **avocado** ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

- 3.5. Pelo exposto, no presente caso, é da competência deste órgão central, por meio desta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Advogados, a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de avocação do PAR originário em curso no MDIC, para fins de celebração de TC pelo Ministro da CGU.

**4. DA PRESCRIÇÃO**

- 4.1. Em preliminar, a proponente afirma que o ato lesivo está prescrito. Explica que os intermediadores extraíram dados sigilosos diretamente da base de

dados da Receita Federal, com auxílio de servidores daquele órgão. Nega que servidores do MDIC tenham se valido de seus cargos para auxiliar na extração das informações sigilosas adquiridas pela empresa.

4.2. Para subsidiar sua afirmação, compila uma série de elementos da investigação criminal que, em sua concepção, apontam para participação exclusiva de servidores da RFB no ilícito envolvendo o ente privado. Cita, por exemplo, o relatório de análise de e-mails da Polícia Federal, no qual Fabiana, uma das intermediadoras de dados, assume que as informações eram extraídas diretamente de sistemas da Receita Federal. Menciona também a falta de qualquer evidência de que Edwin Humphrey Davy, outro intermediador contatado pela empresa, utilizasse dados decorrentes do MDIC.

4.3. Além de contestar a participação do Analista de Comércio Exterior José Inácio na empreitada criminosa, afirma que os elementos disponíveis apenas indicam que ele intermediava relatórios extraídos da base da RFB, sem se valer do cargo que detinha para praticar a conduta, o que, na perspectiva da defesa, afastaria a competência do MDIC para apurar o caso.

4.4. Por fim, diz que, diante do dano exclusivo à RFB, deveria ser considerada a ciência da infração utilizada pela Corregedoria daquele órgão, desprezando-se, por outro lado, a instauração de PAR, já que, em sua ótica, o ato estaria maculado pela incompetência e seria incapaz de produzir o efeito interruptivo.

4.5. Requer, com base nesses pressupostos, reconhecimento da prescrição do ato lesivo.

4.6. Pois bem. Passa-se à análise.

4.7. A defesa alega que as informações sigilosas não foram extraídas da base de dados do MDIC; mas exclusivamente da base de dados da RFB. Partindo desse pressuposto, entende que houve nulidade na instauração do PAR e consequente prescrição da conduta, já que o ato maculado pela suposta incompetência não poderia interromper a prescrição.

4.8. A tese não procede.

4.9. Em primeiro lugar, porque a competência é condicionada pelas informações disponíveis no momento de sua definição. Como os fatos investigados costumam ser controversos, complexos e fragmentados, há sempre possibilidade de se descobrir informações novas que justifiquem a alteração da competência. Trata-se de fenômeno comum na via persecutória, que, ao contrário do que se sustenta, não gera nulidade absoluta. Reconhecendo o caráter dinâmico das investigações e a sua propensão à falibilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende ser possível ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 156.413-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/04/2022). O mesmo raciocínio deve ser aplicado na seara administrativa, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo ao acusado. Assim, ainda que atualmente pudesse ser delineado um melhor critério de aferição de competência, isso não resultaria, por si só, em nulidade do PAR, mas na mera ratificação de seus atos.

4.10. Em segundo lugar, porque não houve vício de incompetência. A conduta praticada pelo servidor do MDIC, tendo ele se valido do cargo ou não, repercutiu na competência de apuração do feito, uma vez que não se pode reduzir o dano à Administração Pública a uma de suas diversas hipóteses de ocorrência, sem levar em conta que uma mesma conduta tem potencial de atingir mais de um órgão.

4.11. Nesse cenário, embora a defesa conteste, José Inácio, ex-Analista de Comércio Exterior, efetivamente participou ilícitos. Segundo a peça acusatória do MPF, “os denunciados (EDWIN, JOSÉ INÁCIO e FABIANA) firmaram sólida parceria comercial visando a auferir mútuos benefícios econômicos” (3083553, fl. 20 da denúncia). Não por outro motivo, José Inácio foi demitido ([Portaria nº 9.955, de 30 de agosto de 2021, do Ministério da Economia](#)). Prevaleceu o entendimento de que, independentemente de ter se utilizado ou não do cargo para obtenção de informações sigilosas, sua conduta refletia, ainda que indiretamente, no seu vínculo com a Administração Pública, a ponto de justificar a pena expulsiva. De fato, o Analista de Comércio Exterior ocupa posição estratégica para o desenvolvimento, implementação e controle de políticas públicas no cenário econômico internacional (Decreto nº 2908, de 29 de dezembro de 1998). A quebra do sigilo de informações aduaneiras, por sua vez, prejudica o bom andamento das atividades a que o cargo se destina tutelar, na medida em que privilegia empresas em detrimento de suas concorrentes, conturbando a higidez do mercado interno e externo. Por essa ótica, a conduta de comercializar informações alfandegárias não é alheia à atuação de um Analista de Comércio Exterior, já que afeta diretamente tarefas relacionadas ao cargo, e, por decorrência, não está dissociada do MDIC, órgão do qual o servidor fazia parte.

4.12. Portanto, a aquisição de informações sigilosas comercializada por servidores da RFB e do MDIC poderia causar dano a ambos os órgãos; no primeiro caso, em razão da participação de servidores da RFB e violação da base de dados; no segundo, em razão da participação de servidor do MDIC.

4.13. Justamente por conta da potencialidade de danos a múltiplos órgãos do Executivo Federal, o feito foi encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU), cujo conhecimento deflagrou o prazo prescricional. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 879/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (idem, doc. 21), que, ao analisar infração praticada pela SOJITZ, fez o seguinte apontamento:

Não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administrativa. O ofício da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos por esta CRG é datado de 07/11/2019, ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020.

(Nota Técnica nº 879/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, destaques inexistentes no original)

4.14. Assim, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 e do art. 6º-C da MP nº 928/2020, que suspendeu os prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas durante a pandemia de COVID-19, mesmo que se considerasse nula a instauração do PAR, a infração apenas prescreveria em 05/03/2025, tendo em vista que se tornou conhecida em 07/11/2019, data do encaminhamento do ofício com repórta das infrações à CGU.

4.15. Em terceiro lugar, porque não houve vício na instauração do PAR.

4.16. Analisando os autos, verifica-se que, após tomar conhecimento da infração, a CGU remeteu o juízo de admissibilidade ao Ministério da Economia (idem, doc. 8; Ofício nº 2911/2022/DIREP/CRG/CGU), enfatizando que aquele órgão teria competência para apurar as irregularidades praticadas pela SOJITZ, devido ao envolvimento de mais de um órgão daquela pasta (RFB e MDIC). Após juízo de admissibilidade, o **Corregedor do Ministério da Economia instaurou o PAR, por meio da Portaria COGER/ME nº 8525, de 27 de setembro de 2022** (idem, doc. 26), que foi publicada no DOU, seção 2, nº 186, do dia 29 de setembro de 2022 (3083553, doc. 28). Nesse ponto, indubitável que o Ministério da Economia tinha competência para instauração, pois ambos os órgãos consistiam à época em unidades daquela Pasta.

4.17. Posteriormente, o PAR foi encaminhado à Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, devido à reestruturação ministerial (idem, docs. 46-48). Por conta disso, houve nova instauração de PAR, desta vez pela Corregedoria do MDIC, por meio da Portaria nº SE/MDIC nº 186, de 23 de junho de 2023, publicada no DOU, seção 2, nº 119, de 26 de junho de 2023 (idem, doc. 51).

4.18. A nova instauração, ao que se percebe, não passou de mera formalização para dar continuidade ao PAR instaurado pela Corregedoria do Ministério da Economia, mantendo-se, inclusive, o mesmo número único de protocolo (NUP). Nesse sentido, transcreve-se despacho nº 6/2023/CORREG-MDIC:

Com a superveniência da organização ministerial estabelecida pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, e a entrada em vigor das estruturas regimentais dos Ministérios da Fazenda (MF) e Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), foram recebidos neste Ministério, por meio do OFÍCIO SEI nº 2640/2023/MF (32384552), os autos do processo de responsabilização de empresa - PAR nº 00190.105259/2020-16 para a continuidade das apurações e envolvendo a pessoa jurídica SOJITZ DO BRASIL S/A, CNPJ 61.383.477/0001-98.

Nos autos deste PAR, verifica-se a regularidade em sua instauração no antigo Ministério da Economia, com a aprovação da Nota Técnica SEI nº 39226/2022/ME (27600266) pelo Despacho Decisório nº 2635/2022/ME (27895180), e posteriormente a edição da Portaria COGER/ME nº 8525 (28415593), publicada no Diário Oficial da União, em 29 de setembro de 2022.

Sob os motivos elencados e nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto 11.129/2022, recomendo a continuidade das apurações com a instauração de PAR pelo Secretário-Executivo deste Ministério, com base na delegação da competência normatizada pela Portaria GM/MDIC nº 117, de 26 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2023.

4.19. A prescrição, portanto, foi interrompida na primeira instauração de PAR, realizada pela Corregedoria do Ministério da Economia em 27 de setembro de 2022. Esse ato é válido e eficaz, já que a superveniente alteração de competência não decorreu de nulidade, mas de simples reestruturação ministerial.

4.20. Assim, seja qual for a ótica em análise, remanesce a pretensão punitiva da Administração Pública, motivo pelo qual se sugere o não acolhimento da prescrição.

## 5. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	"a PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do artigo 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, vem, perante Vossa Senhoria, de livre e espontânea vontade, declarar expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo investigado no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105259/2020-16."	Proposta Julgamento_Antecipado - Sojitz (3082626)
Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	<b>Não cumprido, pois os compromissos assumidos pela empresa no seu pedido de julgamento antecipado original (3082626) referem-se à revogada Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que não previa compromisso similar ao estabelecido no art. 2º, inciso II, da nova Portaria Normativa nº 155/2024. Da mesma forma, o compromisso não foi assumido na petição de aditamento (3489706).</b>	-
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	"Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;"  Além de não ser aplicável, pois não foi possível estimar o dano causado.	Proposta Julgamento_Antecipado - Sojitz (3082626)
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	"Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:[...]b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;"  Além de não ser aplicável, pois não foi possível estimar esses valores.	Proposta Julgamento_Antecipado - Sojitz (3082626)
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	"a fim de refletir o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024, para, resguardada por suas previsões, assumir os compromissos de: (...) c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;"	Petição Aditamento Sojitz (3489706)
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	"Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:[...] d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"	Proposta Julgamento_Antecipado - Sojitz (3082626)
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	"Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"	Proposta Julgamento_Antecipado - Sojitz (3082626)
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	"Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] f) dispensar a apresentação de peça de defesa, caso seja concluído o julgamento antecipado;"	Proposta Julgamento_Antecipado - Sojitz (3082626)
Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	"a fim de refletir o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024, para, resguardada por suas previsões, assumir os compromissos de: g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado."	Petição Aditamento Sojitz (3489706)
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	"47. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e a concessão dos benefícios previstos no inciso II do §1º do artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022."	Proposta Julgamento_Antecipado - Sojitz (3082626)

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, de quase todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU nº 155/2024, sendo necessário solicitar à requerente a retificação de sua proposta inicial de JA (agora Termo de Compromisso), para constar o **compromisso do Art. 2º, inciso II (Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo)**.

## 6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 9 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

- I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;
- II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:
  - a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
  - b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
- III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

6.3. Conclui-se, portanto, que o cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pelas pessoas jurídicas é essencial para a eficácia do Termo de Compromisso, devendo o pagamento integral da multa ser realizado conforme as disposições estipuladas neste documento e na legislação aplicável. O inadimplemento das referidas obrigações no prazo assinalado implicará a imediata rescisão do Termo de Compromisso pela CGU, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

#### 7. DO CÁLCULO DA MULTA E POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7.1. Nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, a base de cálculo da multa é o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Por essa lógica, considerando que o PAR foi instaurado, pela primeira vez, em 2022, o exercício de referência para o cálculo é 2021.

7.2. Conforme a Nota nº 229/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 24 de agosto de 2023 (3082630), o faturamento bruto da empresa foi de R\$ 50.736.323,80 (cinquenta milhões, setecentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos), ao passo que os tributos corresponderam ao valor de R\$ 8.321.226,31 (oito milhões, trezentos e vinte e um mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos).

7.3. Conclui-se que a **base de cálculo** da multa é de **R\$ 42.415.097,49** (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quinze mil noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).

7.4. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

- I. a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- II. a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

7.5. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento **durante o prazo para apresentação da defesa escrita**, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme abaixo elencado.

7.6. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como a tabela constante na "[Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)" da CGU, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2,0%	<p>A pessoa jurídica foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, uma vez que teria adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.</p> <p>É necessário, contudo, maior rigor na imputação dupla dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria.</p> <p>Nesse sentido, revisando o entendimento anteriormente adotado, entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, haja vista que subvencionou o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, praticando ilícito previsto na referida norma.</p> <p>Realizado o enquadramento, constata-se que a empresa participou de mais de uma dezena de negociações visando à aquisição de relatórios ilícitos.</p> <p>Assim, considerando a quantidade de condutas, os tipos de atos lesivos e as orientações da tabela sugestiva da CGU, impõe-se aplicação de 3% de agravante.</p> <p>Todavia, em casos semelhantes advindos da mesma operação policial, a CGU aplicou o entendimento de que a repetida comercialização de relatórios em períodos regulares se assemelhava à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar atenuação de 1/3 da referida agravante (a exemplo do ocorrido no processo 00190.101842/2022-10), em uma relação de aplicação inversa análoga à possibilidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados.</p>

Agravantes	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	As negociações indevidas eram usualmente realizadas por correspondências eletrônicas (3083553, doc. 11), por meio de funcionários da empresa, mas com cópia para HIROTAKA TANOUE, Diretor da empresa. O vínculo de Diretor de HIROTAKA TANOUE foi obtido por meio da ficha cadastral completa da Junta Comercial Ficha Jucesp Completa (idem, docs. 18-20).  Considerando as orientações da tabela sugestiva da CGU, impõe-se aplicação de 3% de agravante.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	De acordo com Nota nº 229/2023 RFB/Copes/Diaes, de 24 de agosto de 2023 (idem, doc. 61), tem-se o seguinte cenário:  <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Liquidez Geral: 2,83</b></li> <li>• <b>Solvência Geral: 3,05</b></li> <li>• <b>Resultado: lucro</b></li> </ul> Assim, presentes os requisitos para imposição da agravante
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Em consulta aos cadastros de empresas sancionadas (CNEP e CEIS), não há registros de penalidades contra a empresa. Consulta realizada em: 28/01/2025.  Portanto, o percentual deve permanecer em 0%.
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Sem contratos no período consultado.
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Comprovada a aquisição de pelo menos um produto ilícito, inegável a consumação delitiva.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Não há comprovação de dano ou vantagem auferida. Ademais, benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5% [percentual decorre exclusivamente do pedido de julgamento antecipado]	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5% [percentual decorre exclusivamente do pedido de julgamento antecipado]	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	2,023%	Considerando a nova documentação encaminhada, a reavaliação do programa de integridade da pessoa jurídica resultou em um novo percentual de 2,023%, nos termos da Planilha de Avaliação (3466722) e da correspondente Nota de Instrução nº 122 (3466725).
Base de cálculo	R\$ 42.415.097,49		
Alíquota aplicada	- 0,023%		
Vantagem auferida	Não estimada		
Limite mínimo	R\$ 42.415,09 (Art. 6º, I, da LAC)		
Limite máximo	R\$ 8.483.019,49 (Art. 6º, I, da LAC)		
Valor final da multa da LAC	R\$ 42.415,09	Aplicado o limite mínimo (Art. 25, §2º, do Decreto 11.129/2022).	

7.7. Ao realizar a subtração do percentual dos critérios agravantes de 6,0% pelo percentual dos critérios atenuantes de 6,023%, **chega-se a um valor inferior a zero**. O inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 determina que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos. Como no caso concreto não houve vantagem auferida identificada, deve-se utilizar a alíquota de 0,1% e multiplicar pela base de cálculo (R\$ 42.415.097,49), dessa forma, chega-se ao valor da multa com os benefícios do Termo de Compromisso de **R\$ 42.415,09** (Quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos).

7.8. Assim, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugere-se que, uma vez retificada a proposta de Termo de Compromisso pela SOJITZ DO BRASIL S/A. (recomendação do item 5.2 da presente NT), seja aplicada a multa no valor de **R\$ 42.415,09** (Quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos), **sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e

razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

7.9. Por fim, **não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público**, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

## 8. COMPARATIVO DO VALOR DA MULTA COM E SEM OS BENEFÍCIOS DO TERMO DE COMPROMISSO

8.1. Do comparativo entre os valores da multa com e sem os benefícios decorrentes do TC, observa-se o seguinte cenário:

Valor da multa SEM os benefícios do julgamento antecipado	Valor da multa COM os benefícios do julgamento antecipado
Percentual de 3%: <b>R\$ 1.262.697,45</b> (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).	Percentual de <b>0,1%</b> (mínimo legal): <b>R\$ 42.415,09</b> (Quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos).

8.2. O comparativo pode ser reproduzido na [calculadora de multas de PAR](#) disponibilizada pela CGU.

## 9. DA CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

- preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 00190.105259/2020-16**, que tramita perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;
- a **intimação da pessoa jurídica SOJITZ DO BRASIL S/A.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, retifique a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso), nos termos do item 5.2 da presente Nota Técnica e se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;
- na sequência aos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3519082 e 3519083, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GOMES CLEMENTINO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 20/02/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3497554 e o código CRC 12A453B1